



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.375 - RS (2014/0306542-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO CUNHA NUNES
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CERCEAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

2. No caso dos autos, não se poderia reexaminar a conclusão da Corte de origem que entendeu pela desnecessidade da prova requerida pelo agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.375 - RS (2014/0306542-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste na violação do art. 130 do Código de Processo Civil, aduzindo a necessidade da prova requerida, com a seguinte fundamentação:

Nenhum candidato foi nomeado pela Administração Pública. Em 21/09/2007, o prazo do concurso expirou, sem que o Autor tenha sido nomeado.

Contudo, o cargo para o qual o Autor foi aprovado vem sendo reiteradamente ocupado por professores com vínculos precários, os quais desempenham as mesmas funções para qual o autor estava habilitado. Assim, considerando a existência de vaga para o autor, bem como a sua preterição, pleiteou fosse determinada sua nomeação.

Requeru, ainda, fosse o Estado intimado a apresentar a lista nominal de todos os servidores que exercem/exerceram as atividades de Ensino Médio/Educação Profissional, disciplina de Sociologia, no Município Viamão- RS, através de contratos emergenciais e convocações de servidores efetivos, durante o prazo de validade do concurso, eis que ambos os vínculos são formas precárias de preenchimento de cargos públicos, e não podem substituir as nomeações.

Entretanto, o Douto Juiz de Direito deixou de analisar o pleito de exibição de documentos e julgou antecipadamente a lide, prolatando sentença de improcedência da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.375 - RS (2014/0306542-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. EDITAL Nº 01/05. CLASSIFICAÇÃO EM 3º LUGAR NO CERTAME PARA O CARGO DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA – ENSINO MÉDIO – NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADO.

- PRELIMINAR –

O Estado juntou aos autos informação no sentido de que durante o prazo de validade do concurso público, não foram celebrados novos contratos emergenciais e que após o prazo de validade do concurso público, foram celebrados apenas 04 novos contratos emergenciais. Neste contexto, a prova pretendida pela parte autora/apelante em nada contribuiria para o deslinde da presente ação, o que afasta o alegado cerceamento de defesa.

Preliminar rejeitada.

- MÉRITO -

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal adota o entendimento segundo o qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à sua nomeação.

Caso dos autos em que a parte autora foi aprovada em 3º lugar para a vaga de Professor do Ensino Médio – Disciplina de Sociologia – para o Município de Viamão.

Não comprovada a preterição, incabível reconhecer o direito subjetivo à nomeação.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELO DESPROVIDO.

O agravante alegou violação do art. 130 do CPC, defendendo, em resumo, cerceamento de sua defesa na busca de seu direito. Salientou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a produção de prova foi requerida, a fim de comprovar sua preterição à nomeação em concurso público em que foi aprovado. Asseverou que deve o magistrado determinar a produção de provas necessárias à instrução dos autos, acaso verificar a ausência da devida instrução processual.

Decido.

A Corte de origem valeu-se dos elementos de prova dos autos para afastar o alegado cerceamento de defesa, o que impede sua revisão, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A corroborar a impossibilidade de revisar as premissas fáticas estabelecidas na origem, cabe transcrever os fundamentos do aresto recorrido:

A parte autora/apelante sustenta a existência de cerceamento de defesa, uma vez que o feito foi imediatamente concluso para sentença sem que fosse possibilitada a dilação probatória requerida (exibição pelo Estado da documentação relativa a todas as contratações emergenciais e convocações existentes no período de validade do concurso).

Na situação, conforme alegado pelo Estado na contestação (fl. 74) e demonstrado pela documentação da fl. 91, "... b) durante o prazo de validade do concurso público, não foram celebrados novos contratos emergenciais; e c) após o prazo de validade do concurso público, foram celebrados outros 04 novos contratos emergenciais". Ou seja, com base nas informações prestadas pelo Estado, é crível admitir que não é necessário de produzir outras provas.

Por outro lado, nos termos do artigo 130 do CPC, cumpre ao magistrado, a quem as provas produzidas nos autos são destinadas, a avaliação quanto à necessidade ou não da produção de novas provas para formação do seu convencimento acerca do direito posto em litígio.

Neste contexto, a prova pretendida pela parte autora/apelante em nada contribuiria para o deslinde da presente ação, o que afasta o alegado cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, claramente, que a Corte de origem aferiu existir base probatória suficiente para afastar a alegação de que seria necessária a prova requerida pelo ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0306542-8

**AgRg no
AREsp 620.375 / RS**

Números Origem: 00111201038902 00500754820148217000 111201038902 500754820148217000
70055162796 70057601205 70058575127 70059488833

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO CUNHA NUNES
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO CUNHA NUNES
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.